JURISPRUDÊNCIA

TC nº 4.189/99*50

Execução contratual - realização de despesa sem a prévia emissão de nota de empenho - não comprometimento do procedimento - obrigação devidamente cumprida com o pagamento - execução contratual aprovada com determinação para observância do disposto no artigo 60 da Lei 4.320/64 e no Decreto 23.639/87, sob pena de rejeição dos atos a serem praticados (m.v.)

R E L A T Ó R I O

Trata o presente TC , de auditoria realizada junto à Secretaria do Governo Municipal, visando à análise da execução do contrato 02/98, firmado por aquela Secretaria e a empresa Rodrigues Cruz Telecomunicação e Eletricidade Ltda., tendo por objeto a prestação de serviços especializados de manutenção preventiva e corretiva de equipamento de telefonia, tipo PABX, com reposição de peças.

O período verificado compreende os meses de março de 98 a fevereiro de 99.

Do relatório elaborado pelo Departamento de Auditoria I deste Tribunal, vê-se que os serviços vêm sendo realizados em conformidade com as cláusulas contratuais pactuadas.

O valor da despesa realizada no período foi de R$ 8.400,00 (oito mil e quatrocentos reais).

AUD I faz, porém, observação sobre o descumprimento do artigo 60 da Lei Federal nº 4.320/64, e dos artigos 4º e 5º do Decreto Municipal nº 23.639/87, que vedam a realização de despesa sem prévio empenho.

Registra, no entanto, que tal prática não maculou o procedimento, uma vez que o empenhamento, embora a destempo, permitiu que a obrigação da PMSP fosse cumprida com o efetivo pagamento do encargo.

Propugna, ao final, pela aprovação da presente execução contratual, com ressalva, fazendo-se recomendação à Origem para que não mais incorra na prática da falta de emissão de nota de empenho, apto a satisfazer despesas contratadas.

A Procuradoria da Fazenda Municipal e a Secretaria-Diretoria Geral manifestam-se perfilando a conclusão alcançada por AUD I, inclusive no que tange à expedição da determinação proposta. É o relatório.

VOTO

APROVO a execução contratual realizada. Determino à Origem que, doravante, observe as disposições contidas no artigo 60 da Lei Federal nº 4.320/64 e no Decreto Municipal nº 23.639/87, sob pena de rejeição dos atos praticados.

Plenário Cons. Paulo Planet Buarque, 10 de novembro de 1999.

ROBERTO BRAGUIM
Conselheiro Relator

(1.887ªS.O.)

C E R T I F I C O

que, em sessão desta data, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro EURÍPEDES SALES – Revisor "ad hoc" devolveu ao Egrégio Plenário o processo epigrafado, após vista que lhe fora concedida, na 1.886ª S.O., quando votou o Excelentíssimo Senhor Conselheiro ROBERTO BRAGUIM – Relator, no sentido de aprovar a execução contratual realizada, determinando à Origem que, doravante, observe as disposições contidas no artigo 60 da Lei Federal nº 4.320/64 e no Decreto nº 23.639/87, sob pena de rejeição dos atos praticados.

Certifico, outrossim, que, Sua Excelência, o Conselheiro EURÍPEDES SALES – Revisor "ad hoc", acompanhou o voto do Conselheiro Relator, retirando, porém, a expressão "sob pena de rejeição dos atos praticados".

Certifico, também, que o Excelentíssimo Senhor conselheiro ANTONIO CARLOS CARUSO votou no mesmo sentido que o Conselheiro Revisor "ad hoc".

Certifico, ademais, que, ainda na presente sessão, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro EDSON SIMÕES acompanhou, na íntegra, o voto proferido pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro ROBERTO BRAGUIM – Relator.

Certifico, afinal, que o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente WALTER ABRAHÃO, nos termos do artigo 20, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, avocou os autos para proferir voto de desempate.

17 – novembro – 1999

JOÃO ALBERTO GUEDES
Secretário-Diretor Geral

EGRÉGIO PLENÁRIO

Trata o presente da Ordem de Serviço nº 4.1.1.0069/99 emitida para acompanhamento da **execução do contrato nº 02/98, firmado entre a Secretaria do Governo Municipal e a empresa Rodrigues Cruz Telecomunicações & Eletricidade Ltda.,** tendo por objeto serviços especializados de manutenção preventiva e corretiva com reposição de peças em equipamentos para telefonia, tipo PABX.

O Departamento de Auditoria I concluiu que o objeto contratual está sendo executado de acordo com as cláusulas contratuais e os valores pagos, de acordo com os serviços prestados, portanto está a Execução Contratual em condições de ser aprovada, com ressalva a infringência dos artigos 4º e 5º, do Decreto nº 23.639/87, realização sem prévia emissão de nota de empenho, tendo sido acompanhado pela Procuradoria da Fazenda Municipal e Secretaria Diretoria Geral.

O Excelentíssimo Senhor Conselheiro **Dr. ROBERTO BRAGUIM, Relator,** acolheu às manifestações dos Órgãos Técnicos e votou no sentido de aprovar a execução contratual realizada, determinando à Origem que, doravante, observe as disposições contidas no artigo 60 da Lei Federal nº 4.320/64 e no Decreto Municipal nº 23.639/87, sob pena de rejeição dos atos praticados.

Após pedido de vista na Sessão Ordinária de nº 1.886, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro **Dr. EURÍPEDES SALES, Revisor "ad hoc"** votou com o relator retirando a observação "sob pena de rejeição dos atos praticados", **sendo acompanhado pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Dr. ANTONIO CARLOS CARUSO.**

A seguir, votou o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Dr. EDSON SIMÕES acompanhando o voto do Relator.

Registrou-se, então, o empate na decisão pelo Egrégio Plenário, no que se refere à observação: "sob pena de rejeição dos atos praticados".

É o relatório.

VOTO

Assim sendo, votou no sentido de manter a observação "sob pena de rejeição dos atos a serem praticados", acompanhando o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Dr. ROBERTO BRAGUIM, Relator dos assuntos concernentes à Secretaria do Governo Municipal.

De conseguinte, é acolhida, **POR UNANIMIDADE**, a execução do Contrato nº 02/98, celebrado entre a Secretaria do Governo Municipal e a Empresa Rodrigues Cruz Telecomunicações & Eletricidade Ltda., e, **POR MAIORIA**, é mantida a observação "sob pena de rejeição dos atos a serem praticados".

Plenário Cons. Paulo Planet Buarque, 25 de novembro de 1999.

WALTER ABRAHÃO
Presidente

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo TC nº 72.004.189/99-50, devolvidos, na presente sessão, pelo Conselheiro Presidente WALTER ABRAHÃO, após terem sido avocados na 1.887ª S.O., quando votaram os Conselheiros EURÍPEDES SALES – Revisor "ad hoc", ANTONIO CARLOS CARUSO e EDSON SIMÕES, com voto anteriormente proferido pelo Conselheiro ROBERTO BRAGUIM – Relator, na 1.886ª S.O.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em aprovar a execução contratual realizada, determinando à Origem que, doravante, observe as disposições contidas no artigo 60 da Lei Federal nº 4.320/64 e no Decreto Municipal nº 23.639/87.

ACORDAM, outrossim, por maioria, pelos votos dos Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Relator e EDSON SIMÕES, votando o Conselheiro Presidente WALTER ABRAHÃO para efeito de desempate, nos termos do artigo 20, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, em acrescentar, na determinação exarada, a observação "sob pena de rejeição dos atos a serem praticados", redação conferida pelo voto de desempate.

Vencido, nesse particular, o Conselheiro EURÍPEDES SALES – Revisor "ad hoc", tendo em vista que o Conselheiro ANTONIO CARLOS CARUSO, nos termos do quanto faculta o parágrafo único do artigo 113 do Regimento Internos desta Corte, alterou o seu voto para então acompanhar o voto de desempate.

Participaram do julgamento os Conselheiros EURÍPEDES SALES – Revisor "ad hoc", ANTONIO CARLOS CARUSO e EDSON SIMÕES.

Presente neste sessão, o Conselheiro Substituto RUI CORRÊA, sem direito a voto nos termos do parágrafo 2º do artigo 32 do Regimento Interno desta Corte.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda "ad hoc" MARIA INÊS BIOJONE.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 25 de novembro de 1999.

WALTER ABRAHÃO
Presidente

ROBERTO BRAGUIM
Relator